



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 0017211-79.2014.814.0006

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE
ANANINDEUA/PA.

SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL
DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS
MESQUITA DA COSTA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE
JURISDIÇÃO. TRIBUNAL DO JURI E VARA
ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO CONHECIDO E
PROVIDO.

Inicialmente é importante relatar que o crime objeto de discussão foi praticado contra a vida do menor J.I.O.S, que veio a falecer em razão de graves lesões sofridas, conforme laudo pericial de fls. 13/verso-14 (causa mortis: anemia aguda por hemorragia interna, devido a ruptura de fígado e baço).

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Anderson Michel Aires Farias, pela



prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, III e IV do CPB) e contra a genitora do menor a Sra. Mayara Cunha de Oliveira, pela conduta omissa em relação ao crime, uma vez que em depoimentos prestados na delegacia de polícia e no Ministério Público de Ananindeua, teria declarado que tinha conhecimento das agressões que seu filho sofria e não tomava nenhuma providência para evita-las.

Nota-se que as condutas dos denunciados se encontram estritamente interligadas, uma vez que foram praticadas no mesmo contexto fático, em face da vítima J.I.O.S (menor), o que configura a inequívoca caracterização da conexão, a justificar a fixação da competência do juízo suscitado.

Ressalto que os fatos conexos devem ser julgados conjuntamente, com a finalidade de aproveitar as provas em apuração, bem como valorar com mais propriedade as circunstâncias, motivações e outros elementos de cunho objetivo e subjetivo, que permitam uma visualização mais ampla da materialidade e das respectivas autorias.

Diante disso, entendo que os crimes são



conexos e que devem ser julgados conjuntamente para se evitar decisões contraditórias, bem como facilitar o exercício da função jurisdicional.

Considerando que não há qualquer dúvida de que o concurso de crimes praticados em face da vítima menor J.I.O.S, são conexos, deve prevalecer a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, dispõe de forma expressa: no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

Reforçando a importância da competência do Tribunal do Júri, destaco o disposto no art. 74, caput, do CPP

Dessa forma, a Resolução nº 22/2012-GP-TJEPA (que dispõe sobre a competência da 4ª Vara Criminal de Ananindeua para julgamento de crimes de violência doméstica e os crimes contra criança e adolescente), não pode sobrepor à competência do Tribunal do Júri, disposta na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d e art. 78, inciso I, do Código de Processo



Penal.

Assim, o concurso de crimes praticados contra vítima menor não pode obrigatoriamente direcionar em competência da Vara Especializada, em razão dos dispositivos do art. 74, caput c/c 78, inciso I, ambos do CPP.
(precedentes).

Dispositivo.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, na esteira de raciocínio da douta Procuradoria, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo



Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 30 de abril de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

PROCESSO Nº: 0017211-79.2014.814.0006
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª



VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, em face do Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA.

O Ministério Público ajuizou Ação Penal, contra Anderson Michel Aires Farias, sob a acusação de ter praticado o tipo penal previsto no art. 121, §2º, inciso I, III e IV do CP (homicídio qualificado) e Mayara Cunha de Oliveira que praticou o ilícito penal descrito no art. 121, §3º, CPB (homicídio culposo), em face da vítima J.I.O.S. (menor de idade).

O feito tramitou inicialmente perante a Vara



do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua. Todavia, no dia 05.11.2014, o juízo da Vara do Tribunal do Júri, declinou sua competência em relação à acusada Mayara Cunha de Oliveira, pelo fato de esta sendo processada pelo crime de homicídio culposo, não sendo competência do Tribunal do Júri julgar este tipo de ilícito penal e determinou o encaminhamento dos autos ao setor de distribuição para que seja realizada a remessa a uma das varas penais do Juízo Singular da Comarca de Ananindeua.

Inconformado com a decisão recorrida, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão em razão do reconhecimento da conexão dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso I, III e IV e art. 121, §3º, ambos do CPB, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri, em conformidade com o art. 78, do CPP.

Às fls. 70 e verso, em 07.07.2017, o juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua utilizou-se do juízo de retratação, pugnando pela remessa dos autos à vara de origem. Entretanto, mesmo após reconhecer a conexão dos processos e a competência do Júri para processar ambos, suscitou a Resolução nº 022/2012/GP, que



dispõe que os processos referentes aos crimes dolosos contra a vida decorrentes da prática de violência doméstica e crime contra criança e adolescente, são de competência privativa da 4ª Vara Criminal de Ananindeua.

Os autos foram enviados ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que não acolheu a competência declinada e suscitou o conflito negativo de competência (fls. 74-79).

Em manifestação, a Procuradoria de Justiça se pronunciou pela procedência do presente conflito negativo de competência, para ser declarada a incompetência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca Ananindeua/PA, devendo ser redistribuídos à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua para processar o feito.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente é importante relatar que o crime objeto de discussão foi praticado contra a vida do menor J.I.O.S, que veio a falecer em razão de graves lesões sofridas, conforme laudo pericial de fls. 13/verso-14 (causa



mortis: anemia aguda por hemorragia interna, devido a ruptura de fígado e baço).

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Anderson Michel Aires Farias, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, III e IV do CPB) e contra a genitora do menor a Sra. Mayara Cunha de Oliveira, pela conduta omissa em relação ao crime, uma vez que em depoimentos prestados na delegacia de polícia e no Ministério Público de Ananindeua, teria declarado que tinha conhecimento das agressões que seu filho sofria e não tomava nenhuma providência para evita-las.

Nota-se que as condutas dos denunciados se encontram estritamente interligadas, uma vez que foram praticadas no mesmo contexto fático, em face da mesma, o que configura a inequívoca caracterização da conexão, a justificar a fixação da competência do juízo suscitado (Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua/PA).

Ressalto que os fatos conexos devem ser julgados conjuntamente, com a finalidade de aproveitar as provas em apuração, bem como



valorar com mais propriedade as circunstâncias, motivações e outros elementos de cunho objetivo e subjetivo, que permitam uma visualização mais ampla da materialidade e das respectivas autorias.

Diante disso, entendo que os crimes são conexos e que devem ser julgados conjuntamente para se evitar decisões contraditórias, bem como facilitar o exercício da função jurisdicional.

Considerando que não há qualquer dúvida de que o concurso de crimes praticados em face da vítima menor J.I.O.S, são conexos, deve prevalecer a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, dispõe de forma expressa: no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

Reforçando a importância da competência do Tribunal do Júri, destaco o disposto no art. 74, caput, do CPP:
Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência



privativa do Tribunal do Júri.

Diante da leitura dos dispositivos legais, conclui-se que a competência do Tribunal do Júri apresenta caráter absoluto, não admitindo modificações impostas por normas de organização judiciária.

Dessa forma, a Resolução nº 22/2012-GP-TJEPA (que dispõe sobre a competência da 4ª Vara Criminal de Ananindeua para julgamento de crimes de violência doméstica e os crimes contra criança e adolescente), não pode sobrepor à competência do Tribunal do Júri, disposta na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d e art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, o concurso de crimes praticados contra vítima menor não pode obrigatoriamente direcionar em competência da Vara Especializada, em razão dos dispositivos do art. 74, caput c/c 78, inciso I, ambos do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é unânime quanto a este entendimento:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONEXÃO PROBATÓRIA. OCORRÊNCIA. Embora os



homicídios estejam sendo apurados em autos individualizados, instaurados processos criminais próprios, atribuída a autoria pela autoridade policial a integrantes de eventual organização criminosa constatada em operação deflagrada para investigar os homicídios, caracterizada a conexão probatória nos termos do artigo 76, III, do CPP, e prevalece, com fulcro no artigo 78, inciso I, do CPP, a competência do juiz natural para apuração de crimes dolosos contra a vida para analisar e julgar o suposto delito de organização criminosa, mesmo que haja notícia de eventual prática, além de homicídios, de outros delitos, tais como tráfico de drogas, pela mencionada organização criminosa. Competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas, especializada em crimes dolosos contra a vida. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição N° 70069379147, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 22/06/2016)

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE ROUBOS QUALIFICADOS CONEXOS COM OUTRO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA DO



RECORRENTE, POR NÃO TER SIDO ELE O AUTOR DO CRIME CONTRA A VIDA, E SIM SOMENTE DAS CONDUTAS DE ROUBOS QUALIFICADOS. PRETENSÃO INFUNDADA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E O DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SENDO NESSE CASO COMPETENTE O JÚRI POPULAR PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS AÇÕES CONEXAS COM CRIMES CONTRA A VIDA, DE ACORDO COM O ART. 78, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2016.02524229-66, 161.526, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-06-16, Publicado em 28.06.2016)

Ementa: Conflito Negativo de competência Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tailândia e Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital Crime doloso contra a vida - Art. 121, § 2º, incs. I, II e IV, c/c o art. 288, parágrafo único, do CP Resolução nº 008/2007 TJE/PA-GP Inaplicabilidade - Competência absoluta do Tribunal do Júri Embora a Resolução nº 008/2007 desta Egrégia Corte de Justiça, tenha especializado a competência da 20ª Vara Criminal da



Capital para, privativamente, processar e julgar todos os delitos envolvendo atividades de organização criminosa (crime organizado), com jurisdição em todo o território do Estado, tal regra, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos, eis que o crime apurado é o de homicídio, cuja competência é exclusiva do Tribunal do Júri, por expressa determinação constitucional, regra essa reprisada no art. 74, § 1º, do CPP, e assim sendo, o Tribunal Popular detém a competência privativa para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados e os a eles conexos, ex-vi o art. 78, inc. I, do referido Codex. Logo, é competente para julgar o feito em referência, o Juízo da Comarca de Tailândia, onde se deram os fatos, não havendo que se falar em competência da Vara Especializada de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas para apreciar a questão, sob pena de ofensa à norma constitucional insculpida no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, da Carta Magna - Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tailândia
Decisão Unânime. (2011.03056180-11, 101.962, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO,



Julgado em 2011-11-16, Publicado em 2011-11-17)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, na esteira de raciocínio da douta Procuradoria, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA.

Belém, 30 de abril de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator